

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fábio Sousa

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, acresce inciso III ao art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

III –exigir valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

.....” (NR)

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento daquele Colegiado quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição; no mérito, manifestou-se pela aprovação do PL nº 5.011, de 2013, na forma de substitutivo. Esse substitutivo introduz o conteúdo do projeto em outro diploma legal: a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre poupança, na forma do art. 22, XIX, da Constituição da República. Vê-se aqui que tanto o projeto quanto o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação são constitucionais, estando em conformidade com a Carta Magna.

No que toca à juridicidade, observa-se o projeto e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, constata-se que se observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há, todavia, o seguinte problema: onde inserir o dispositivo examinado de modo correto? O substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação parece a esta relatoria responder melhor ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1998, pois a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, trata precisamente de saldos e de depósitos em contas de poupança em seu art. 3º. A introdução do art. 3º-A, na sequência do art. 3º, vedando valor mínimo para retirada ou para depósito em caderneta de poupança, está, portanto, em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator